



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001496/2004-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.527 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOHPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF. CONTRARIEDADE DO PARADIGMA NÃO EVIDENCIADA.

Se os fundamentos do acórdão paradigma não confrontam todas as premissas do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 112, o recurso especial deve ser conhecido e, só assim, verificar se as circunstâncias do caso demandam a aplicação do entendimento sumulado

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE FORMAL.

É conhecido recurso especial quanto ao questionamento a respeito da natureza do vício de lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO . PESSOA JURÍDICA EXTINTA. SÚMULA CARF 112.

Segundo a Súmula CARF 112: “*É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.*”

NULIDADE DO LANÇAMENTO . VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL.

Define-se como vício formal a omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, na forma do artigo 2º, parágrafo único, alínea *b*, da Lei nº 4.717/65.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE MATERIAL.

A identificação equivocada do sujeito passivo é causa de nulidade material do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa (relatora) e Amélia Wakako

Morishita Yamamoto, que conheceram parcialmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de IRPJ quanto aos trimestres de 1999, com imposição de multa de 75%, lavrado contra a pessoa jurídica **Sohpar Administração Participações e Comércio Ltda** (fls. 203, volume 2, pdf 4).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 216), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas pela procedência parcial do lançamento (fls. 255, pdf. 56, volume 2), destacando-se ementa do acórdão:

Ementa: I - DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

II- LUCRO INFLACIONÁRIO.

No que concerne à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.

É devido o lançamento decorrente de falta de adição ao lucro líquido da parcela de lucro inflacionário, devendo-se, contudo, reconstituir o resultado do período levando em conta o prejuízo informado na declaração. Admite-se, ainda, a compensação de prejuízo de períodos anteriores, dentro dos limites legais, pleiteada pela contribuinte, uma vez que a fiscalização não desconstitui os saldos existentes indicados no SAPLI.

Destaca-se trecho do voto condutor da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no que acolheu, em parte, o pleito do contribuinte (fls. 270):

59. Entretanto, cabe assinalar que, ao constatar erros na apuração ou realização dos saldos de lucro inflacionário, cabe ao Fisco perquirir seus efeitos nos períodos subseqüentes e efetuar os lançamentos nos períodos ainda não atingidos pela decadência.

60. Explicitando melhor, deve o Fisco, considerar como realizado o valor mínimo a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos dele decorrentes sobre os períodos subseqüentes, e, só, então, lançar o imposto para os períodos ainda não atingidos pela decadência.

61. In casu, analisando o demonstrativo do sistema Sapli juntado pela fiscalização, às fls. 52/60, verifica-se que os percentuais de realização do lucro inflacionário considerados foram menores que o mínimo previsto na legislação.

62. Desse modo, as parcelas que deveriam ter sido realizadas devem ser deduzidas integralmente do lucro inflacionário acumulado, atingindo os períodos posteriores, de modo a não produzirem efeitos quando da apuração dos valores a serem lançados no auto de infração.

63. Nesse sentido, refazem-se os cálculos apresentados pelo Demonstrativo do Lucro Inflacionário — Sapli, para considerar as parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário nos períodos em que não foram observados esses critérios.

(...)

68. Diante do exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a autuação fiscal, para excluir as parcelas mínimas de realização obrigatória, bem como para considerar a compensação de prejuízos no limite previsto na legislação, conforme tabelas ao final desse voto.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (pdf. 152), sustentando (i) erro na identificação do sujeito passivo; (ii) nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ, por falha em motivação; (iii) nulidade pela falta de análise de documentos apresentados pelo contribuinte e não observância do princípio da verdade material; (iv) no mérito, sustenta a inexistência de lucro inflacionário.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara decidiu por dar provimento ao recurso voluntário (acórdão **1301-000.470**), destacando-se ementa do acórdão:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999

Ementa: PESSOA JURÍDICA EXTINTA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO

Está eivado de nulidade o auto de infração contra pessoa jurídica que já se encontrava extinta a época de sua lavratura, impossível a transferência do pólo passivo no curso do processo administrativo para um dos sócios, sem que tenham sido abordados nos lançamentos os fundamentos para o deslocamento das sujeição passiva.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria em 22/9/2011 (fls. 439), que apresentou recurso especial em 28/09/2011 (fls. 443). No recurso qual alega divergência na interpretação a respeito dos seguintes temas: (i) **regularidade de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica extinta**, identificando como paradigma o acórdão **105-14234**; (ii) **nulidade por vício formal**, subsidiariamente, com os acórdãos paradigmas nº **301-33686 e 303-30909**.

O então Presidente da 3ª Câmara admitiu o recurso especial (fls. 488).

O contribuinte, intimado (fls. 498), não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento – Pessoa jurídica extinta:

A Procuradoria apresentou um acórdão paradigma (**105-14234**), do qual se extrai:

Não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, a formalização da exigência em nome da sociedade extinta, ainda que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária principal seja atribuída ao sócio, nos termos do inciso VII, do artigo 134, do CTN. (trecho da ementa)

A íntegra do voto vencedor no citado acórdão paradigma (**105-14234**) confirma que naquele processo é analisada a responsabilidade à luz do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Ocorre que o acórdão paradigma contraria Enunciado de Súmula nº 112, segundo o qual:

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

O RICARF (Portaria MF 343/2015) impede o conhecimento de recurso especial na matéria que contrarie súmula CARF:

Art. 67 (...)

§12º. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23- A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (...)

Diante disso, voto por **não conhecer o recurso especial quanto à primeira matéria** (regularidade de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica extinta).

Conhecimento – Conclusão

Por tais razões, **conheço parcialmente do recurso especial, apenas admitindo a segunda matéria (vício formal)**, adotando as razões do Presidente de Câmara quanto a esta.

Mérito – Regularidade de lançamento contra PJ extinta

No que toca à suposta regularidade de lançamento contra pessoa jurídica extinta, voto pela manutenção o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso voluntário.

Com efeito, prevê a Súmula CARF 112, de obrigatória aplicação, nos termos do RICARF (Portaria MF 343/2015):

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

No caso dos autos, consta informação da extinção da pessoa jurídica no sistema da Receita Federal, conforme extrato às fls. 151 e 152 em 1999, portanto, anos antes da lavratura do auto de infração que originou o presente processo (lavrado em 30/03/2004). Ademais, às fl. 159 consta cópia da DIPJ enviada à RF no momento da extinção da pessoa jurídica (1999). Estes documentos foram acostados ao processo antes do auto de infração, revelando que a fiscalização tinha pleno conhecimento da extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária.

Assim, sendo o caso da aplicação da Súmula, voto por **negar provimento ao recurso especial na matéria regularidade do lançamento**.

Vício Formal

Quanto à segunda matéria, analisei o equívoco na identificação do sujeito passivo, no acórdão **9101-002.536**, adotando as razões ali consignadas para negar provimento ao recurso especial da Procuradoria:

A relevância da distinção entre nulidade formal e material decorre do artigo 173, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A nulidade por vício formal é tratada pela Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, conforme artigo 2º, alínea b e Parágrafo único, alínea b.:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

Apenas na hipótese de *“omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”* é possível se reconhecer nulidade por vício formal.

Em sentido similar, decidiu esta Turma da Câmara Superior nos autos do processo nº 10280.005071/2007-21, sob relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base imponível); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.

No caso destes autos não há qualquer indício de nulidade formal no lançamento.

A ilegitimidade de parte é causa de nulidade material do lançamento tributário, razão pela qual nego provimento ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o acórdão recorrido.

Assim, **nego provimento ao recurso especial da Procuradoria quanto à segunda matéria.**

Conclusão

Diante de tais razões, voto por **conhecer parcialmente do recurso especial, apenas admitindo a segunda matéria (vício formal)**. No mérito, **nego provimento ao recurso especial integralmente.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento contrário ao conhecimento do recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN no que tange à matéria

“pessoa jurídica extinta”. A maioria do Colegiado entendeu que o paradigma n.º 105-14.234 não contrariava a Súmula CARF n.º 112, que assim estabelece:

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

No acórdão recorrido declarou-se nula a exigência formalizada contra pessoa jurídica que, à época do lançamento, já se encontrava extinta por liquidação voluntária. A PGFN, porém, suscitou divergência em face do paradigma antes referido que, em sua ementa, trouxe consignado que *não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, a formalização da exigência em nome da sociedade extinta*.

O voto condutor do paradigma está orientado pelo entendimento de que *não caracteriza erro na identificação do sujeito passivo da obrigação principal devida pela pessoa jurídica extinta, a formalização da exigência em nome desta, pois a liquidação da sociedade não lhe retira a condição de contribuinte, nos termos preconizados pelo dispositivo acima reproduzido, enquanto não expirado o prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional apurar débitos tributários em seu nome*.

O paradigma aparenta contrariar a Súmula CARF n.º 112 por indicar que a pessoa jurídica, apesar de sua liquidação voluntária, manteria a condição de contribuinte e, assim, poderia figurar no lançamento. Ocorre que o entendimento sumulado não se limitou a afirmar que a extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária era condição suficiente para declaração de nulidade do lançamento, exigindo, ainda, que esta liquidação não só ocorresse, mas também fosse comunicada ao Fisco antes da lavratura do auto de infração. E, do exame do paradigma, não é possível aferir se a extinção, além de ocorrida antes da lavratura do lançamento – 29/12/98, enquanto o lançamento foi lavrado em 10/01/2001, como consignado no voto vencido do paradigma – foi comunicada ao Fisco antes do lançamento. Neste contexto, se no paradigma fosse possível verificar, por exemplo, que tal comunicação não ocorreu, a validação do lançamento contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária não afrontaria a Súmula CARF n.º 112.

Assim, embora o entendimento firmado no paradigma não possa ser aqui aplicado sem o confronto das condições fáticas do caso em litígio com as circunstâncias que motivam o entendimento firmado na Súmula CARF n.º 112, não é possível dizer, apenas pelo exame de seus termos, que a sua admissibilidade para caracterização do dissídio jurisprudencial encontra vedação no art. 67, §12, inciso III do Anexo II do RICARF.

De outra banda, a comunicação da liquidação voluntária ao Fisco não foi referida no acórdão recorrido, o que também impede que se negue seguimento ao recurso especial em face do que dispõe o art. 67, §3º do Anexo II do RICARF (*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*).

Estas as razões, portanto, para admitir a discussão acerca da primeira matéria suscitada pela PGFN e, assim, CONHECER integralmente seu recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Fl. 8 do Acórdão n.º 9101-004.527 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10830.001496/2004-51